



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.023074/2002-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.892 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Confirmada a contradição apontada no acórdão os embargos devem ser acolhidos para que a ementa reflita o que foi efetivamente decidido. A contradição apontada esta deve ser sanada por meio de embargos.

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO FORMAL

A falta de demonstração clara e inequívoca da constituição do fato gerador é suficiente para justificar a declaração de vício formal, quando as provas dos autos possibilitam a efetivação do relançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-008.105, de 21/08/2019, sem efeitos infringentes, adaptar a ementa ao que foi efetivamente decidido pelo Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos Fazenda Nacional em relação ao Acórdão n.º 9202-008.105, às fls. 342/346, julgado em sessão plenária de 21/08/2019.

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 0000584/2002, de 03/09/2002 (Debcad n.º 49.902.6152), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrange o período de 01/1994 a 04/2000 e foi lavrada pelo INSS, em 29/03/2001, em virtude de Informação Fiscal relatando a existência de débito suplementar da contribuição do Salário-Educação referente a Aluguéis e Condomínios, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Decad n.º 35.010.5596. O valor devido originário é de R\$ 11.771,90, que somado aos devidos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 27.606,26.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 257/274, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 8.315,79, consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme DADR Discriminativo Analítico de Débito Retificado.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 281/289.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 292/298, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação.

A inobservância das formalidades legais na constituição do crédito tributário acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário

Provido Crédito Tributário Exonerado

Às fls. 300/305, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **vício formal versus vício material**. Aduz a União sobre a semelhança das questões fáticas envolvidas, tendo em vista que, em ambos os acórdãos confrontados, houve uma descrição deficiente de modo a efetivamente demonstrar a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas. Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido qualificou como **material** o vício na descrição deficiente dos fatos geradores, o acórdão paradigma entendeu que tal vício tem índole **formal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 320/322, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **vício formal versus vício material**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, conforme fl. 327, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 330/336, reiterando, no mérito, argumentos realizados anteriormente.

Às fls. 342/346, esta c. 2ª Turma proferiu o voto através do Acórdão n.º 9202-008.105, acordando, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em **dar-lhe provimento**, para reclassificar o vício como de **natureza formal**. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO MATERIAL.

A falta de demonstração clara e inequívoca da constituição do fato gerador é suficiente para justificar a declaração de vício material, quando as provas dos autos não possibilitam a efetivação do relançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/10/2019, e, em 31/10/2019, tempestivamente, foram opostos os **Embargos de Declaração**, às fls. 348/349, pela Fazenda Nacional, sob alegação de contradição, uma vez que sua fundamentação foi no sentido de reconhecer o vício como formal e na ementa se tratou de vício material.

Os Embargos de Declaração restaram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 353/355.

Os Autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

DO MÉRITO

A embargante alega, em síntese, que houve contradição no acórdão embargado, uma vez que sua fundamentação foi no sentido de reconhecer o vício como formal e na ementa se tratou de vício material.

Assiste razão a embargante, de fato a ementa restou consignada em descompasso com a decisão do corpo do voto e do dispositivo da ata.

No caso em apreço, foram encontrados nos autos os documentos necessários a comprovação do fato gerador, as quais se encontram dispostas nas fls. 23/40, com a discriminação dos empregados beneficiados com tais verbas, e aponta o batimento dos valores recebidos com os respectivos salários indiretos dos empregados (aluguel e condomínio)

No presente caso não se observa a existência de vício, contudo, como a delimitação da admissibilidade apontou apenas para discussão da natureza do vício, nos termos do recurso da recorrente, considerou-se que o vício discutido é de natureza formal.

Contando, inclusive no dispositivo final: “Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento reclassificando o vício como de natureza formal”.

Dessa forma a correção da ementa é necessária,

Assim onde se lê:

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO MATERIAL.

A falta de demonstração clara e inequívoca da constituição do fato gerador é suficiente para justificar a declaração de vício material, quando as provas dos autos não possibilitam a efetivação do relançamento.

Leia-se:

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO FORMAL

A falta de demonstração clara e inequívoca da constituição do fato gerador é suficiente para justificar a declaração de vício formal, quando as provas dos autos possibilitam a efetivação do relançamento.

Diante do exposto conheço e acolho os embargos para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-008.105, de 21/08/2019, sem efeitos infringentes, adaptar a ementa ao que foi efetivamente decidido pelo Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes